



**CENTRO UNIVERSITÁRIO VALE DO SALGADO  
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO**

**ERIELTA RODRIGUES DA SILVA**

**AS IMPLICAÇÕES DO DIREITO À VIDA E AS PRÁTICAS SILENCIOSAS DA  
EUTANÁSIA**

**ICÓ - CE  
2022**

ERIELTA RODRIGUES DA SILVA

**AS IMPLICAÇÕES DO DIREITO Á VIDA, E AS PRÁTICAS SILENCIOSAS DA  
EUTANÁSIA**

Projeto de Pesquisa apresentado ao Centro  
Universitário Vale do Salgado/UniVS, Curso  
de Direito, como requisito para a obtenção de  
nota da disciplina Trabalho de Curso II.  
Professora: Esp. Iasmine Saraiva de Sousa

“É ridículo aproveitarmos eticamente a eliminação da vida subumana no útero que permitimos nos abortos terapêuticos por motivos de misericórdia e compaixão, mas não aprovamos a eliminação da vida subumana das pessoas que estão morrendo. Se temos a obrigação moral de eliminar uma gravidez quando o exame pré-natal revela um feto muito deficiente, então temos também a obrigação moral de eliminar o sofrimento de um paciente quando um exame cerebral revela que o paciente tem câncer avançado.” (Joseph Fletcher)

ERIELTA RODRIGUES DA SILVA

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito, do Centro Universitário Vale do Salgado (UNIVS) como requisito para obtenção do título de bacharel em Direito sob a orientação da professora: Iasmine Saraiva de Sousa

BANCA EXAMINADORA

---

Prof. Iasmine Saraiva de Sousa  
CENTRO UNIVERSITÁRIO VALE DO SALGADO  
Orientadora

---

Prof.  
CENTRO UNIVERSITÁRIO VALE DO SALGADO  
1º Examinador

---

Prof.  
CENTRO UNIVERSITÁRIO VALE DO SALGADO  
2º Examinador

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço primeiramente a Deus por ter me concedido sabedoria, paciência, por ter feito dos meus problemas e obstáculos o mais belo caminho a minha vitória.

Agradeço aos meus pais, pela força e todo incentivo, por ter lutado junto comigo esses 5 anos, agradeço em especial ao meu pai, que sempre esteve ao meu lado e me incentivou cada dia.

Agradeço aos meus amigos, que não citarei o nome aqui, mas que de um modo especial e de coração quero deixar o meu muito obrigada pela força.

Agradeço a todos os meus grandes professores pelo exemplo, pela dedicação para a minha aprendizagem.

Agradeço a minha querida orientadora Esp. Iasmine pela dedicação, pela atenção e pela paciência, muito obrigada.

A todos que diretamente ou indiretamente fizeram parte dessa minha caminhada, das minhas lágrimas, das minhas noites de sono em claro, o meu muito obrigada.

## **RESUMO**

O presente estudo tem por objetivo principal investigar a eutanásia como meio legítimo para a consecução de uma morte digna àqueles pacientes terminais, sem chance de cura, segundo a medicina, visando também o que diz o ordenamento jurídico sobre tal conduta. E questionar qual o conceito jurídico mais adequado para a Eutanásia, bem como as opiniões diversas no que diz respeito ao tema. Serão desenvolvidas nesta monografia, duas concepções, quais sejam, a eutanásia como morte digna, e como auxílio ao suicídio. A eutanásia seria o ato de provocar a morte por compaixão em um doente incurável e terminal, pondo fim aos seus sofrimentos. Não se pode ocultar que a eutanásia é uma forma de liquidação da vida humana. Pelo exposto, é clara a importância do estudo da eutanásia para a sociedade em geral, tendo em vista a força com que a mesma atinge as concepções existentes em uma sociedade.

**PALAVRAS-CHAVES:** Eutanásia; morte; digna; auxílio; suicídio

## **ABSTRAT**

The main objective of this study is to investigate euthanasia as a legitimate means for achieving a dignified death to those terminally ill patients, with no chance of cure, according to medicine, also aiming at what the legal system says about such conduct. And to question the most appropriate legal concept for Euthanasia, as well as the various opinions on the subject. Two conceptions will be developed in this monograph, which is euthanasia as a dignified death, and as aid to suicide. Euthanasia would be the act of causing death out of compassion in an incurable and terminal patient, putting an end to his sufferings. It cannot be concealed that euthanasia is a form of liquidation of human life. From the above, it is clear the importance of the study of euthanasia for society in general, in view of the strength with which it reaches the existing conceptions in a society.

**KEYWORDS:** Euthanasia key: death; dignified; assistance; suicide

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO .....</b>	<b>7</b>
<b>2 EUTANASIA: UMA BREVE INTRODUÇÃO SOBRE O ASSUNTO.....</b>	<b>8</b>
<b>3 CONTEXTUALIZAÇÃO HISTÓRICA DA EUTANÁSIA.....</b>	<b>10</b>
<b>3.1 A Prática da Eutanásia na Idade Antiga.....</b>	<b>10</b>
<b>3.2 A Prática da Eutanásia na Idade Média.....</b>	<b>11</b>
<b>3.3 A Prática da Eutanásia na Idade Moderna e na Idade Contemporânea .....</b>	<b>11</b>
<b>4 EUTANÁSIA NO BRASIL.....</b>	<b>11</b>
<b>4.1 Eutanásia na legislação brasileira .....</b>	<b>12</b>
<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>	<b>16</b>
<b>REFERÊNCIAS .....</b>	<b>17</b>

## 1 INTRODUÇÃO

Esta pesquisa tem como objetivo ofertar à discussão os efeitos e a finalidade da Eutanásia e o Direito a vida, ponderando a adequação constitucional, cumpre-se atentar até que ponto a autonomia da vontade, a beneficência e a justiça interagem com o direito à vida, possibilitando-se assim, questionar-se quais as posturas adequadas para este tema.

O princípio da dignidade humana é, certamente, o norteador do direito à vida. Esse mesmo princípio dá à pessoa humana o direito de ter uma morte digna. A morte, é ainda uma realidade que assusta bastantes pessoas de diversas culturas. Isso acontece por causa do choque de diversos interesses que podem ser do campo jurídico, religioso ou moral.

Não há dúvidas de que toda pessoa tem direito de viver dignamente, além de possuir outros direitos; é o que preceitua o artigo 5º da Constituição Federal de 1988 (CF-88). Se a dignidade da pessoa humana é fundamento constitucional (Art. 1º, III, CF-88) que norteia a vida, quando se trata de eutanásia, esse mesmo dispositivo, então, deve justificar a abreviação da morte de uma pessoa que possui enfermidade incurável, em elevado grau de sofrimento.

Nesse contexto, seria bem-vinda, quando necessária, com intuito de pôr fim no sofrimento de tal enfermo em fase terminal. Essa decisão, tem de ser invocada pelo próprio paciente ou por seus responsáveis, na impossibilidade de manifestação de vontade do mesmo.

O interesse pelo tema se deveu ante a atualidade que o tema da eutanásia tem em nossos dias, diante do avanço da medicina, na qual cada vez mais as pessoas vivem mais, e muitas vezes se encontram em alguma situação de saúde que causa intenso sofrimento, tirando-lhe a vontade de viver, sem ter uma vida com dignidade, surgindo assim a possibilidade pela eutanásia. Com isso, nasce o interesse por estudar o assunto.

Esperamos com este trabalho trazer maiores informações sobre a eutanásia, com intuito de desmistificar o assunto no âmbito social, tratando a partir do embasamento teórico e doutrinário a eutanásia com clareza, objetividade, ética. Além disso, esperamos contribuir também para o setor acadêmico, contribuindo para que este assunto seja mais pesquisado.

O objetivo geral deste artigo é debater as implicações do direito à vida, e as práticas silenciosas da eutanásia, por sua vez, os objetivos específicos são: apresentar breve contextualização histórica da eutanásia em diferentes épocas da humanidade; discutir acerca da eutanásia e suas tipologias; e analisar as legislações brasileiras sobre a eutanásia.

A metodologia utilizada será a pesquisa bibliográfica de artigos, legislações e doutrinas que tratam sobre a eutanásia, sobre o direito à vida, dentre outros, caracterizando assim, como uma investigação qualitativa, exploratória e descritiva (GIL, 2019).

## 2 EUTANASIA: UMA BREVE INTRODUÇÃO SOBRE O ASSUNTO

Com o transcorrer da história e comportamento social junto aos progressos das ciências e tecnologias, a sociedade passou a temer a morte, sendo o objetivo da medicina prolongar a vida. Visto isto, tem-se um contexto onde cessar a vida não é visto correlacionado a algo que seria bom para uma pessoa, mesmo que para aliviar-se uma grande dor ou por fim ao seu sofrimento (LOPES, 2011).

Contudo, para alguns, a morte não é vista como uma solução. Tem-se assim uma divisão de opiniões pró e contra a prática da eutanásia, considerando que a morte é algo temido, inimiga de quem encontra-se vivo seja qual for seu estado. Por outro lado, leva-se em consideração a agressividade dos tratamentos aos pacientes enfermos, principalmente quando encara-se o fato da doença ser terminal e para este ser um fator real (LOPES, 2011).

Em um contexto geral, para a maior parte dos indivíduos a morte causada de forma acidental vem a ser um choque, algo inesperado e que gera surpresa a quem está presente no círculo social daquele que morreu. Vista por outro aspecto, a morte quando desencadeada por motivo de uma doença, acaba tornando-se algo não aceitável, entretanto, mesmo que inconscientemente, uma coisa já esperada. Levando-se em consideração essas questões do comportamento humano, nota-se uma divisão de opiniões acerca do assunto. Alguns grupos defendem a eutanásia como a sua definição a relacionada como uma forma de aliviar a dor daquele que já está morrendo. Já outros a vem como uma forma de mascarar o suicídio (PINTO; SILVA, 2004).

Inicialmente, cumpre destacar que é preciso uma conceituação terminológica, esclarecendo: o que é a eutanásia? A conduta semelhante que não são propriamente Eutanásia? Informalmente, utiliza-se a nomenclatura “eutanásia” para o que significa ortotanásia, morte assistida, e distanásia, como se fossem sinônimos. Porém, é imprescindível uma conceituação correta destes outros termos para melhor se entender o que é e o que não é eutanásia (FRANÇA; 1984).

O termo eutanásia, foi proposto por Francis Bacon, filósofo, político, em 1623, em sua obra *Histórica vitae et mortis*, como sendo o "tratamento adequado às doenças incuráveis". Bacon defendia a prática da eutanásia pelos médicos, quando estes não mais dispusessem de meios para curar um enfermo atormentado. Ele acreditava que "a função do médico é de curar e de aliviar as penas e as dores, não somente quando esse alívio possa conduzir à cura, mas também quando possa trazer uma morte calma e fácil" (FRANCIS, 1623).

A palavra eutanásia deriva do vocábulo “eu”, que significa bem, e “thanatos”, que significa morte, significando assim, boa morte, morte doce, morte sem dor nem sofrimento. As modalidades da eutanásia são três: a libertadora, a piedosa e a morte econômica ou eugênica. Na forma libertadora, o enfermo incurável pede que se lhe abrevie a dolorosa agonia, com uma morte calma, indolor. Já na forma piedosa, o moribundo encontra-se inconsciente e tratando-se de caso terminal que provoca sofrimento agudo, proporcionando horríveis espetáculos, de agonia, seu médico ou seu familiar, movido por piedade, o liberta, provocando a antecipação de sua hora fatal (BITTENCOURT, 1939).

Quanto à forma eugênica, trata-se da eliminação daqueles seres psíquicos e sociais absolutos, disgenéticos, loucos incuráveis. Essa modalidade está presente na lembrança histórica das atrocidades dos nazistas, contra judeus e outras minorias. Por esses problemas é que a eutanásia, embora sendo crime, é praticada impunemente no Brasil. Relatos de pessoas que aplicaram a eutanásia em parentes somam-se a relatos de médicos que a praticaram, sempre todos imbuídos do espírito da piedade. Afinal, se a sociedade brasileira não aceita a pena de morte, é óbvio que esta mesma sociedade não aceita que se disponha da vida de um inocente, para poupar o sofrimento ou as despesas de seus parentes (BITTENCOURT, 1939).

Historicamente, a eutanásia vem sendo amplamente usada ao longo dos tempos, o próprio Freud, pai da psicanálise, escolheu o momento de sua morte, injetando veneno em suas veias. Vários países já tentaram a legalização da eutanásia, porém, apenas na Holanda, Bélgica, Luxemburgo, Suíça, Canadá, Estados Unidos, Estados de Oregon, Washington, Montana, Vermont, Califórnia e Colômbia, o tema foi devidamente recepcionado pelo sistema legal, sendo admitida se perpetrada por médicos. Em vários países a prática sofre redução de pena, e em outros, como na França e na Noruega, ocorre isenção de pena. No Brasil, o CP-40, incrimina a prática da eutanásia (SÁ, 1999).

De acordo com Bizatto (2000) a eutanásia é motivada pela ocorrência de alguma doença cuja cura não existe, sendo utilizada como uma maneira de amenizar e pôr fim a uma agonia dolorosa e contínua. Já para Meneses (1977) a eutanásia ocorre quando uma pessoa ajuda, direta ou indiretamente, outra a morrer tendo-se em vista que esta apresenta uma doença terminal incurável.

A eutanásia segundo Antônio Lopes (2018, p. 70), é a boa morte, assim é “ceifar-se a vida de outra pessoa acometida por uma doença incurável, que lhe causa insuportáveis dores e sofrimentos, por piedade e em seu interesse”. Assim, segundo Motta (2009) ortotanásia (morte correta) refere-se às hipóteses em que a morte natural é certa iminente, e por esta razão os tratamentos e procedimentos paliativos meramente protelatórios deixam de ser aplicados.

Completando esse conceito diz Mendes (2010) que ante à irreversibilidade de um estado terminal não configurara eutanásia a suspensão de tratamentos extraordinários aplicados ao paciente.

Para Motta (2009), a morte assistida corresponde ao ato de suicídio do enfermo, com auxílio de pessoa de sua confiança, um parente, um amigo ou profissional da saúde. Percebe-se então a diferença do suicídio assistido para eutanásia, enquanto esta é praticada por outrem, seja por comissão ou por omissão, aquele é praticado pelo próprio indevido, que é tão somente auxiliado por outra pessoa para conseguir pôr fim a sua própria vida.

Distanásia significa o emprego de todos os meios terapêuticos possíveis no paciente que sofre doença incurável e terrível agonia, de modo que tais providências podem prolongar a existência, sem mínima certeza de sua eficácia, nem da reversibilidade do quadro, pois o fim da vida segue o seu curso natural (DODGE, 2009).

Qualquer ser humano tem direitos como: direito à vida, a dignidade, a saúde, a liberdade de expressão entre outros conforme os direitos fundamentais do ser humano presente na CF-88. Cada indivíduo deve ter esses direitos fundamentais preservados com valores éticos e morais. A vida é o bem jurídico essencial, e para manter a vida o nosso “provimento” fundamental seria a saúde.

### **3 CONTEXTUALIZAÇÃO HISTÓRICA DA EUTANÁSIA**

A eutanásia não é algo novo na história da humanidade, tendo todo um percurso histórico nas diversas sociedades que fizeram uso desta prática, necessitando assim, trazer uma breve contextualização histórica desta prática em diferentes épocas da humanidade, é o que veremos a seguir.

#### **3.1 A Prática da Eutanásia na Idade Antiga**

A eutanásia não é configurada como uma prática recente, nem tampouco aparece com a Idade Moderna, entretanto podemos encontra-la no começo da civilização, principalmente na Grécia e Roma. Em Roma, nos termos de Hipócrates, a eutanásia já se fazia presente, quando os doentes cansados de viver procuravam os médicos em busca de um alívio através da morte. Os cidadãos disformes ou monstruosos deveriam ser eliminados, pois o próprio Estado tinha direito de não permitir a presença de tais pessoas na sociedade. Em Atenas, em 400 a.C, Platão pregava no terceiro livro de sua republica o sacrifício de velhos, fracos e inválidos, sob o argumento de interesse do fortalecimento do bem-estar e da economia coletiva. Ainda entre os

povos antigos, é de certo saber que os germanos matavam os enfermos incuráveis (NOGUEIRA, 1995).

### **3.2 A Prática da Eutanásia na Idade Média**

Neste período da história a eutanásia era praticada durante as guerras, os guerreiros usavam entre os artefatos que compunham sua armadura, um punhal bastante afiado, os mortalmente feridos eram eliminados, e também foi durante a idade média que ocorreram inúmeras epidemias e pestes, onde as doenças alastravam-se com mais facilidade e rapidez, devido ao grande estado de miséria em que se encontrava a população durante a decadência do feudalismo. Por fim, não se pode esquecer-se de dizer que a eutanásia se fazia presente na vida dos povos antigos, no entanto, tinha uma denotação bem diferente da dos dias atuais, mas a polêmica ainda persiste (BITTENCOURT, 1939).

### **3.3 A Prática da Eutanásia na Idade Moderna e na Idade Contemporânea**

As discussões doutrinárias a respeito deste tema, dão-se desde o século XX, e nos tempos de hoje, uma vez que há diversos livros, e artigos envolvendo tal discussão, pessoas dos mais diversos campos da ciência, surgindo assim, opiniões favoráveis e contrárias a esta prática. Em relação a sua prática e finalidade, ocorreram progressos com o passar do tempo. Entretanto, as opiniões contrárias estão presente de forma intensa, apesar de sua antiguidade a eutanásia não é um assunto pacífico nos tempos atuais. Nos tempos modernos a Eutanásia, vem crescendo em todas as áreas, pois, todos estão sujeitos a doenças incuráveis não importando assim, costume, etnia ou cultura (BARROS, 1997). De acordo com o filósofo Hans Jonas “é preciso, antes de tudo, proteger a vulnerabilidade da humanidade e ao dever de viver, crescer e direito de morrer.” (BARROS, 1997) nos tempos modernos a Eutanásia tem tido repercussão mundial, em todos os aspectos em se tratando da expansão do assunto e sua prática.

## **4 EUTANÁSIA NO BRASIL**

De acordo com o historiador Von Martins (1995) no Brasil colônia algumas tribos deixavam à morte seus idosos, principalmente aqueles que já não mais participavam das festas, caças, etc. Esses indígenas acreditavam que viver era poder participar de festas, caças, pescas, e os que eram privados de tais ações não teriam mais nenhum estímulo para a vida. Sendo assim, a morte não teria nenhum significado. Neste período houve problemas de tuberculose que motivou a prática da eutanásia, pois naquela época não havia cura para tal moléstia e todas as pessoas neste estado imploravam pela morte, pois a dor que sentiam era insuportável.

Nos dias atuais ainda há casos de eutanásia, porém, em casos isolados; nossa lei penal vale-se da eutanásia para fins de atenuação de pena, em caso concreto, crime de homicídio privilegiado, há que se dizer que médicos ao ver a agonia de pacientes, amigos, ou parentes são levados a praticar tal ato, as doenças que mais levam a pratica da eutanásia de acordo com uma pesquisa publicada na revista periódica *Residência Médica* são o câncer, e a AIDS. Considerando que as doenças não trazem a morte imediata, fazendo com que o paciente passe por um longo período de dor e sofrimento podendo chegar de 6 meses a 2 anos (SILVA, 2009).

#### **4.1 Eutanásia na legislação brasileira**

Em linhas gerais podemos afirmar que a todos é assegurado o direito à vida, o que de fato é consagrado em nosso ordenamento jurídico, pois ele é o fundamental alicerce de qualquer prerrogativa jurídica da pessoa, razão pela qual o Estado protege a vida humana, desde a concepção até a morte. Previsto na Constituição Federal, artigo 5º, "caput", a principal característica do direito à vida vem a ser sua indisponibilidade. Apesar desta afirmativa, em algumas circunstâncias, o próprio Estado permite que o cidadão, legitimamente, pratique condutas que venham a retirar a vida de outrem, como por exemplo, Estado de Necessidade, legítima defesa, aborto legal (HUNGRIA, 1958).

Assim, o direito à vida não pode ser visto isoladamente dentro de nosso ordenamento jurídico, que possui diversos princípios norteadores, como o da dignidade da pessoa humana, a proibição de tratamentos desumanos ou degradantes, dentre outros. Assim, poderia a agonia física e moral, aliada à certeza da morte diante da impossibilidade da cura da doença a que esteja uma pessoa acometida, como por exemplo a AIDS, o câncer, ser mais uma hipótese de permissibilidade de retirada da vida, com o único objetivo de abreviar os padecimentos por ela sofrido? Na verdade, a questão que se coloca em discussão quando o assunto eutanásia é abordado, vem a ser justamente a disponibilidade da vida humana (HUNGRIA, 1958).

Mariana Pretel (2009) afirma que no Art.196 da CF-88: “A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução dos riscos de doença e de outros agravos e o acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”(Brasil, 1988, p.1).

Tal preceito é complementado pela Lei 8.080/90, em seu artigo 2º: “A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício” (Brasil, 1990, p.1). Todavia se a carta magna de 1988 consolida que o Estado deve priorizar o direito à saúde que está ininterruptamente ligado com o direito à vida, será que o

estado pode intervir na autonomia da pessoa em tentar escolher entre viver ou morrer, minimizando assim dores físicas e psíquicas de um estado terminal por exemplo?

Segundo Rizzatto Nunes (1999): percebe-se, que o termo dignidade aponta para, pelo menos, dois aspectos análogos, mas distintos: aquele que é inerente à pessoa, pelo simples fato de ser, nascer pessoa humana; e outro dirigido à vida das pessoas, à possibilidade e ao direito que têm as pessoas de viver uma vida digna. Outro aspecto é o que diz respeito aos enfermos, que, sendo dignos como pessoas, nem sempre levam uma vida digna, por estarem física, psíquica ou fisiologicamente lesados ou limitados, como alguém que, por exemplo, esteja em coma.

Não há dúvidas de que a vida é um bem jurídico por excelência, que curiosamente só se fez constar expressamente, no Brasil, na CF-88. Todavia, o conceito de vida não pode restringir-se meramente à mecanicidade dos movimentos respiratórios e cardíacos. Ao contrário, devemos entendê-la atrelada a valores de cunho eminentemente subjetivos como liberdade, qualidade e dignidade (HUNGRIA, 1958).

Segundo o Código Penal brasileiro (CP-40), quem pratica pode ser autor do crime de Homicídio (art. 121, CP) ou de Induzimento, Instigação ou Auxílio a Suicídio (art. 122, CP). No tocante ao homicídio, porém, caso se consumar, o autor poderia ser beneficiado por uma eventual diminuição de pena, devido ao relevante valor moral que teria motivado o agente. Parte-se da hipótese de que a eutanásia precisa ser descriminalizada, pois quem a pratica está agindo por um profundo sentimento de empatia. Embora seja preciso analisar cada caso isoladamente.

A eutanásia no Brasil é crime, trata-se de homicídio doloso que, em face da motivação do agente, poderia ser tornar privilegiado, apenas com a redução da pena. Laborou com acerto o legislador penal brasileiro, não facultando a possibilidade da eutanásia.

De acordo com o art. 121, § 1º do CP-40 em vigor diz:

Se o agente comete crime impedido por motivo de relevante valor social ou moral, ou sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima, o juiz pode reduzir a pena de um sexto a um terço (Brasil, 1940, p.1).

Ocorre, todavia, que na prática a situação é bem diferente, pois envolve além do aspecto legal, o aspecto médico, sociológico, religioso, antropológico. Muito praticada na antiguidade, por povos primitivos, a eutanásia até hoje encontra pessoas que têm coragem de praticá-la, porém, muito raramente, de defendê-la publicamente ou apontar seus benefícios de forma a convencer a opinião pública (HUNGRIA, 1953).

Equipara-se ao homicídio, sem dar ouvidos às inovações ocorridas no estrangeiro. Os códigos soviéticos, peruano e uruguaio, por exemplo, apresentam sobre o assunto, respectivamente, isenção de pena ao homicídio por compaixão cometido a pedido da vítima; impunidade ao auxiliador que agiu por compaixão e perdão judicial (HUNGRIA, 1953).

Segundo Jimenez de Assua (1995), as hipóteses de tratamento que a eutanásia pode receber são quatro:

- a- Permitir ao juiz a concessão de perdão - deixa de aplicar a pena, reconhecendo circunstâncias que o justifiquem. Em nosso direito, é causa de extinção de punibilidade;
- b- pode-se elencar o móvel compassivo dentre as causas de exclusão de antijuridicidade - nesse caso, a conduta é típica, mas abrangida por norma geral permissiva, que a torna lícita;
- c- considerada como delito ordinário ou privilegiado;
- d- como forma de "ação socialmente adequada (BRASILEIRO, código penal, 2005).

Na legislação penal vigente preferiu cuidar do tema como delito privilegiado. Não criou tipo autônomo, mas uma hipótese atenuada do tipo básico de homicídio. Está no artigo 121, parágrafo 1º, do CP-40, que faculta a redução de pena “de um sexto a um terço” imposta a quem matou impellido por motivo de relevante valor social ou moral. O homicídio piedoso é exemplo constante da exposição de motivos, no que se refere a crimes privilegiados. Levando-se em consideração, quando é abordado, em relativo à classificação da eutanásia, que abraçamos a tese defendida pelo Dr. Erik Frederico a respeito da ortotanásia, impõe-se uma questão: se a omissão é penalmente relevante, em conformidade ao artigo 13 do CP-40, em que se baseariam os defensores da ortotanásia para justificá-la, visto que houve defesa, anteriormente, da sua licitude? A resposta está no próprio dispositivo: se inexistente dever de agir, comando que obrigue a impedir o resultado, do mesmo modo, inexistente ilicitude (BRASILEIRO, código penal, 2005).

O principal argumento daqueles que defendem a eutanásia incide sobre o direito que o indivíduo tem, em determinadas circunstâncias - normalmente associadas a um forte sofrimento físico ou psíquico decorrentes de uma doença incurável de poder decidir colocar fim à sua vida. Aquilo que todo o ser humano tem direito é de viver e morrer dignamente. Outro argumento para justificar a eutanásia corresponde ao sofrimento da pessoa. O sofrimento é muitas vezes visto como algo indigno, desumano, pelo que a eutanásia passa ser a vista como um gesto de compaixão (ALVES, 2001).

Na maioria dos países, excluindo o suicídio por motivos políticos ou religiosos mais extremistas, é consensual que o suicídio não deve ser encorajado, devendo-se proteger o indivíduo de causar a morte a si própria. Afinal, por que é que não existe consenso à volta da eutanásia? Desde Robbins (1959) verificou-se que mais de 90% das pessoas que se suicidam

apresentavam alterações psicopatológicas. Deste modo, estariam privadas do discernimento necessário (em termos mentais) para avaliar em consciência a decisão de se suicidarem (ALVES, 2001).

A resposta à eutanásia está nos cuidados paliativos. É através desta visão da medicina que se procuram solucionar os problemas decorrentes da doença incurável e evolutiva, prevenindo o sofrimento que acarreta, proporcionando a maior qualidade de vida possível aos doentes e às famílias. Os defensores da eutanásia apresentam-na como um ato de misericórdia e de compaixão perante o sofrimento de uma doente vítima de uma doença grave e incurável. Chegam a ser os próprios familiares que incitam a ideia. Transmitindo assim que, em determinadas circunstâncias dramáticas, ajudar alguém a pôr fim à sua vida é um ato de caridade e de amor. A Eutanásia não é um suicídio assistido, o principal argumento dos que defendem a eutanásia incide sobre o direito que o indivíduo tem, em determinadas circunstâncias - normalmente associadas a um forte sofrimento físico ou psíquico decorrentes de uma doença incurável (AZEVEDO, 2002).

Aos que defendem a prática deste procedimento, tem-se como argumentos que, apesar do indivíduo ter garantido o “direito à vida”, tem-se também os princípios da dignidade humana, ou seja, o direito a se viver bem. Algumas doenças são consideradas terminais como alguns certos tipos de câncer. Nesse contexto, os pacientes acometidos por doenças terminais passam a ter suas vidas relacionadas à vômitos, falta de ar, delírios e alucinações, dores insuportáveis, de forma que os leva à depressão e falta de esperança (AZEVEDO, 2002).

Assim, Pinto e Silva (2004) expõem que "A dor, sofrimento e o esgotamento do projeto de vida, são situações que levam as pessoas a desistirem de viver". Nota-se que o paciente perde sua autonomia de viver e a morte é uma realidade e, já que isto irá acontecer, torna-se para este importante não o fato de morrer e sim como morrer, nesse caso, da forma menos traumática e dolorosa possível.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

O estudo teve como finalidade questionar o conceito jurídico mais adequado para a eutanásia. Tendo em vista sua complexidade, a eutanásia não encontra ainda previsão legal no Brasil. Diante disso, abre-se caminho para questionamentos sobre quais as posturas a serem adotadas nesse caso.

Diante do exposto, deve-se compreender que a dignidade da pessoa humana não é um conceito objetivo, absoluto, geral, possível de ser abstraído em padrões morais de conduta e a serem impostos a todas as pessoas. Não é crime deixar de manter a vida de alguém por meio artificial, se previamente atestada por dois médicos à morte como iminente e inevitável e desde que haja consentimento do paciente ou, em sua impossibilidade, de cônjuge, companheiro, ascendente, descendente ou irmão.

Pode ocorrer também que o agente induza, instigue ou auxilie ao suicídio, por exemplo, o portador de uma doença infectocontagiosa, cuja terapia ainda não esteja ao alcance da medicina. Neste caso, o agente estará incurso no art. 122 do Código Penal. A pena é de 2 a 6 anos. A pena é duplicada se o crime é praticado por motivo de egoísmo, ou se a vítima é menor ou tem diminuída por qualquer causa, a capacidade de resistência. A grande maioria da sociedade concorda com o direito de morrer dignamente. Entretanto quando é utilizada a palavra eutanásia para designar tal acontecimento, surge uma grande polêmica. Diante disso, surge o respectivo questionamento: se a eutanásia é realmente uma doença incurável ou de sofrimentos cruéis seria justificativa para conceder a pessoa o direito de morrer ou se a eutanásia configura uma atitude piedosa que põe fim ao sofrimento de um paciente em fase terminal, a denominada morte digna ou seria uma forma de auxílio ao suicídio.

Neste contexto é importante salientar que a todos é assegurado o direito à vida, o que é consagrado em nosso ordenamento jurídico. Ademais, a vida humana é protegida desde a concepção até a morte. Assim, o que se é posto em discussão é a disponibilidade da vida humana. a eutanásia não tem sido vista apenas como a simples possibilidade de ocasionar a morte a alguém que está sofrendo em função de determinada moléstia. Pode-se observar também que a eutanásia é um termo de grande amplitude podendo ter diferentes interpretações.

Enfim, o que todos sabemos é que há um medo coletivo da morte, ou como se vai morrer, associado à ideia da dor que frequentemente antecede os últimos instantes da vida, todos consideram preferível a morte súbita, imprevista, uma morte sem dor, sem sofrimento.

## REFERÊNCIAS

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal: Parte Especial**. São Paulo: Saraiva, 2004. v. II.

BRASIL. **Constituição da República Federal do Brasil**. Disponível em: Acesso em:

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. **CFM atualiza resolução com critérios de diagnóstico da morte encefálica**. 2017. Disponível em: <https://portal.cfm.org.br/noticias/cfm-atualiza-resolucao-com-criterios-de-diagnostico-da-morte-encefalica/>. Acesso em: 10 de fevereiro de 2022.

CUNHA, R. S. **Manual de Direito Penal**. Salvador: Juspodivm, 2015.

DINIZ, M. H. **O estado atual do biodireito**. São Paulo: Saraiva, 2009.

DODGER, R. Eutanásia - Aspectos Jurídicos. **Revista Bioética**, Brasília, v.7, n.1, nov,2009.

FRANÇA, G. V. Eutanásia: um enfoque ético-político. **Revista Bioética**.vol.7, n. 1, 2003.

GIL, Antônio Carlos. **Métodos e Técnicas de Pesquisa Social**. 7ª ed. São Paulo: Atlas, 2019.

GODINHO, Adriano Marteleto. **Eutanásia, ortotanásia e diretivas antecipadas de vontade: O Sentido de Viver e Morrer com Dignidade**. Curitiba: Juruá, 2016.

GONÇALVES, Ferraz. Conceitos e Critérios de Morte. **Revista do Hospital de Crianças Maria Pia**, ano 2007, vol XVI, n.º 4, 2007.

GUIMARÃES, M. O. L. **Eutanásia - novas considerações penais**. 2008. 339p. Tese (Doutorado) – Departamento de Direito Penal, Medicina Forense e Criminologia – Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2008. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2136/tde-07072010-151229/pt-br.php#:~:text=Eutan%C3%A1sia%3A%20novas%20considera%C3%A7%C3%B5es%20penais&text=Consiste%20o%20trabalho%20em%20tela,po%C3%ADticos%20e%2C%20particularmente%2C%20jur%C3%ADdicos..> Acesso em: 02 de março de 2022.

<https://grupocienciascriminais.blogspot.com/2020/07/tema-de-tcc-eutanasia.html>

[https://revistabioetica.cfm.org.br/index.php/revista\\_bioetica/article/view/299/438](https://revistabioetica.cfm.org.br/index.php/revista_bioetica/article/view/299/438)  
<https://www.trabalhosgratuitos.com/Humanas/Direito/A-EUTAN%C3%81SIA-E-SEU-IMPACTO-NA-SOCIEDADE-1116746.html>

LOPES, C. R. A. Eutanásia: a última viagem. **Rev. Faculdade de Direito da UERJ**, v. 1, n. 19, p. 1-26, 2011.

MARTINS, E.; SILVA, J. Eutanásia: Direito, Ética e Religião. ANIMA: **Revista Eletrônica do Curso de Direito das Faculdades OPET**, Curitiba, Ano VIII, n. 15, 2016.

<http://metodistacentenario.com.br/jornada-de-direito/anais/9a-jornada-de-pesquisa-e-8a-jornada-em-extensao-do-curso-de-direito/artigos/o-direito-civil-no-seculo-xxi/e2-07.pdf>  
MOTTA, A. F. M. R. Da atipicidade penal da eutanásia no Brasil. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 14, n. 2230, 2009.

PESSINI, Leo; BERTACHINI, Luciana (Org.) **Humanização e Cuidados Paliativos**. São Paulo: Ed. São Camilo / Ed. Loyola, 2004.

PINTO, S. M. F.; SILVA, F. A. C. M. A Incapacidade Física, **Nursing**. Lisboa. ISSN 0871-6196: (março 2004) 34 – 39.

SANTOS, L. R. **Kant e a ética da linguagem**. Lisboa: Centro de Filosofia da Universidade de Lisboa 2003.

SARLET, I. W. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição de 1988**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

\_\_\_\_\_. **Eutanásia – Por que abreviar a vida?** São Paulo: Ed. São Camilo/Ed. Loyola, 2004.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 26. ed. São Paulo: Malheiros, 2006.

URSO, Luíz Flávio Borges D'. **A eutanásia no direito brasileiro**. 2005. Disponível em: <https://portalperiodicos.unoesc.edu.br/apeuv/article/view/>

VIEIRA, Tereza Rodrigues. **Bioética e direito**. 2. ed. São Paulo: Jurídica Brasileira, 2003.

<http://metodistacentenario.com.br/jornada-de-direito/anais/9a-jornada-de-pesquisa-e-8a-jornada-em-extensao-do-curso-de-direito/artigos/o-direito-civil-no-seculo-xxi/e2-07.pdf>

COSTA, S. I. F.; OSELKA, G.; GARRAFA, V. **Iniciação à bioética**. Brasília : Conselho Federal de Medicina, 1998.

CAMBRICOLI, Fabiana. **Justiça autoriza advogada a ter ‘morte digna’**. O Estado de S. Paulo, São Paulo, 24 jan. 2015. Disponível em: . Acesso em: 21 maio 2018.

PESSINI, Leo. **Vida e morte na UTI: a ética no fio da navalha**. Disponível em: . Acesso em 21 jun. 2018.